



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000932/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.583 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ROSELI DOS SANTOS YOSHITANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA NO ANO CALENDÁRIO.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, deve obedecer ao regime de caixa, o que impede a dedução de despesas pagas em outro ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 06-41.068 (fls. 86/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ANO-CALENDÁRIO.

Somente são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda de um determinado ano-calendário as despesas médicas desembolsadas pelo contribuinte neste mesmo ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 30/34), lavrada em 01/11/2010, referente ao Ano-Calendário 2007, emitido em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF, onde foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 4.415,21 para R\$ 1.115,21.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31/32) foi apurada a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 12.000,00, referente aos cheques pagos ao profissional Luiz Roberto de Oliveira que, tendo em vista o regime de caixa, foram glosados em razão de só terem sido compensados no ano-calendário 2008.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 12/11/2010 (fl. 35) e, em 09/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos nas fls. 07 a 19, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-41.068, em 17/05/2013 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo a redução no saldo do Imposto de Renda a restituir.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 26/06/2013 (fl. 90) e, inconformado com a decisão prolatada, em 12/07/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 92/100, instruído com os documentos nas fls. 101 a 118, onde, em síntese, alega que a apresentação de todos os recibos emitidos pelo profissional de saúde, conforme exigido pela legislação, é suficiente para comprovar a realização das despesas médicas glosadas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2007, em virtude da dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a glosa foi relativa aos cheques compensados no valor de R\$ 12.000,00 no ano seguinte (2008), referente ao recibo emitido pelo valor total de R\$ 17.000,00 no ano calendário de 2007, referente ao profissional Luiz Roberto de Oliveira. Foi considerado como dedução de despesa médica o valor de R\$ 5.000,00, cujo trânsito dos recursos financeiros ocorreu no ano base de 2007.

O Recorrente se insurge contra o lançamento realizado e ressalta a comprovação das despesas médicas de acordo com os recibos vários emitidos pelo profissional de saúde.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento foi realizado nos termos do art. 142 do CTN, em observância aos preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade de sua realização.

Pois bem.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, deve obedecer ao regime de caixa, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, e o parágrafo único, do art. 38, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja orientação vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções. Vejamos:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Decreto nº 3.000, de 1999

Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95 e refere-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no respectivo ano calendário. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifamos).

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

As despesas médicas podem ser passíveis de dedução desde que respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência. O contribuinte pode incluir todos os gastos com saúde relacionados ao próprio tratamento, dos seus dependentes ou alimentandos, devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual.

Claramente a legislação relacionada à matéria autoriza a dedução de despesas médicas incorridas no ano calendário a ser deduzido,- regime de caixa. Entretanto, não obstante a existência de despesas médicas, comprovadas nos autos, relacionadas ao profissional dentista Luiz Roberto de Oliveira, referidas despesas não ocorreram, em sua totalidade, durante o ano calendário de 2007, conforme comprovam os documentos adunados aos autos pela própria contribuinte.

A decisão de piso assim dispôs acerca dos pagamentos realizados:

12. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o valor glosado de R\$ 12.000,00 se refere a 8 (oito) cheques de R\$ 1.500,00 cada, compensados somente em 2008 (vide esclarecimentos da contribuinte de fls. 71 a 73, canchotos de cheques de fl. 78 e extrato bancário de fls. 79 a 84)), e não no ano-calendário da DAA ora sob análise (2007), fato este que motivou a glosa da despesa, segundo consta no relatório fiscal, vide fl. 10.

13. Portanto, em que pese a defesa pretendida, a glosa não foi realizada por falta de comprovação da despesa, mas pelo fato do Impugnante ter desembolsado o valor da despesa somente no ano seguinte.

[...]

15. Nos termos da legislação colacionada acima, a apuração do Imposto de Renda se dá com base no regime de caixa, ou seja, somente são considerados na apuração da base de cálculo os rendimentos e as despesas havidas no ano-calendário, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Portanto, qualquer despesa paga (desembolsada) fora do ano-calendário não deve ser considerada neste ano, que foi o que aconteceu no presente caso.

Assim, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto